



Prefeitura Municipal de Pontão - RS

LEI MUNICIPAL N.º 679/09, de 23 de novembro de 2009.

favorecido às

Regulamenta o tratamento diferenciado e

Microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, e dá outras providências.

DELMAR MÁXIMO ZAMBIASI, Prefeito Municipal de Pontão/RS, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao Microempreendedor Individual (MEI), às Microempresas (ME) e às Empresas de Pequeno Porte (EPP), doravante denominadas, respectivamente de MEI, me e EPP, em conformidade com o que dispõem os artigos 146, III, d; 170, IX e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, criando a **Lei Geral da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte**.

Parágrafo único. Aplica-se ao Microempreendedor Individual (MEI) todos os benefícios e prerrogativas previstos nesta Lei para as ME e EPP.

Art. 2º. Esta Lei estabelece normas relativas a:

I – incentivos fiscais e econômicos;

II- inovação tecnológica e à educação empreendedora;

III- associativismo e às regras de inclusão;

IV- incentivo à geração de empregos;

V – incentivo à formalização de empreendimentos;

VI- unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;

VII- simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de risco considerado alto;

VIII- regulamentação do parcelamento de débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

IX – preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.



Prefeitura Municipal de Pontão - RS

Art. 3º. Fica criado o Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas ao qual caberá gerenciar o tratamento diferenciado e favorecido ao MEI, às ME e EPP de que trata esta Lei, competindo a este:

- I – regulamentar a aplicação e observância desta Lei;
- II- gerenciar as demandas específicas decorrentes dos capítulos desta Lei.

Art. 4º. O Comitê Gestor das Micro e Pequenas Empresas, de que trata esta Lei, será composto de sete (7) membros e respectivos suplentes, com direito a voto, representantes dos seguintes órgãos e instituições:

- I – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho;
- II – Secretaria Municipal de Planejamento;
- III- Secretaria Municipal da Fazenda;
- IV – Dois representantes da classe empresarial do município;
- V – Representante do Conselho Municipal do Emprego.
- VI – Representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento (COMUDE).

§ 1º. O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas será presidido pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho, que é considerado membro nato.

§ 2º. O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas promoverá pelo menos uma conferência anual, a realizar-se preferencialmente no mês de novembro, para a qual serão convocadas as entidades envolvidas no processo de geração de emprego e renda e qualificação profissional, incluídos os outros Conselhos Municipais e das microrregiões.

§ 3º. O município, com recursos próprios e/ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas, assegurará recursos suficientes para garantir a estrutura física e a de pessoal necessária à implantação e ao funcionamento do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas e de sua Secretaria Executiva.

§ 4º. A Secretaria Executiva mencionada no parágrafo anterior será exercida por indicados pela presidência do Comitê Gestor.

Art. 5º. Os membros do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas serão indicados pelos órgãos ou entidades a que pertençam e nomeados pelo Prefeito Municipal, através de Portaria.

§ 1º. Cada representante efetivo terá um suplente e mandato por um período de dois (2) anos, permitida a recondução.

§ 2º. O suplente participará das reuniões, com direito a voto, quando estiver representando o titular.

§ 3º. As decisões e deliberações do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas serão tomadas por maioria absoluta de seus membros.



Prefeitura Municipal de Pontão - RS

§ 4º. O mandato dos conselheiros não será remunerado a qualquer título, sendo seus serviços considerados de grande relevância para o município.

CAPÍTULO II DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO E DA BAIXA

Art. 6º. Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas, observarão a unicidade do processo de registro e legalização, devendo para tanto articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos de outras esferas envolvidas na formalização empresarial, buscando em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo e da perspectiva do usuário.

§ 1º. Fica determinado à administração pública municipal que seja estabelecida visita conjunta dos órgãos municipais no ato de vistoria para abertura e ou baixa de inscrição municipal, quando for o caso.

§ 2º. Fica criado o documento único de arrecadação que irá abranger as taxas e Secretarias envolvidas para abertura de microempresas ou empresa de pequeno porte, contemplando a junção das taxas relacionadas a posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Saúde e outras que, eventualmente, venham a ser criadas.

Art. 7º. Fica permitido o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância Sanitária ou Meio Ambiente desde que não acarretem inviabilidade no trânsito e no bem estar da vizinhança, conforme o Plano Diretor Municipal e legislação específica.

Parágrafo único. Para melhor viabilizar o funcionamento do estabelecimento, o município poderá fracionar o espaço de forma que a empresa fique individualizada.

Art. 8º. Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, ocupação de solo, inscrição municipal e prevenção contra incêndios, quando existirem, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamentos de empresas, no âmbito de suas competências.

SEÇÃO II DO ALVARÁ

Art. 9º. Fica instituído o Alvará de funcionamento provisório que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que no grande risco da atividade seja considerado alto.



Prefeitura Municipal de Pontão - RS

§ 1º. Para efeito desta Lei, considera-se atividade de alto risco aquelas cujas atividades sejam prejudiciais ao sossego público e que tragam riscos ao meio ambiente e que contenham, entre outros:

- I – material inflamável;
- II- aglomeração de pessoas;
- III- possam produzir nível sonoro superior ao estabelecido em lei;
- IV – material explosivo;
- V – outras atividades assim definidas em lei municipal.

§ 2º. O Alvará de funcionamento provisório será concedido se, após a notificação da fiscalização orientadora, não forem cumpridas as exigências estabelecidas pela administração municipal, nos prazos por ela definidos.

§ 3º. Poderá o Município conceder Alvará de funcionamento provisório, também, para MEI, ME e EPP instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária.

Art. 10. A presente lei não exime o contribuinte de promover a regularização perante os demais órgãos competentes, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

CAPÍTULO III DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 11. As microempresas e as empresas de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional, recolherão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), com base nesta Lei, em consonância com a Lei Complementar Federal nº 23, de 14 de dezembro de 2006 e regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 12. O Pequeno Empresário, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte terão os seguintes benefícios fiscais:

- I – redução de 15% (quinze por cento) no pagamento de taxa de licença e fiscalização para localização, instalação e funcionamento;
- II – redução de 15% (quinze por cento) no pagamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano nos primeiros 12 (doze) meses de instalação incidente sobre único imóvel próprio, alugado ou cedido e utilizado pela microempresa;
- III- isenção do ISSQN para empresas cuja receita bruta, no exercício financeiro anual, não ultrapassar o limite de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Art. 13. Os benefícios previstos nesta Lei aplicam-se somente aos fatos geradores ocorridos após a vigência desta Lei, desde que a empresa tenha ingressado no regime geral da Micro e Empresa de Pequeno Porte nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA



Prefeitura Municipal de Pontão - RS

Art. 14. A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, do uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às microempresas, empresas de pequeno porte e demais contribuintes, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Parágrafo único. Consideram-se incompatíveis com esse procedimento as atividades a que se referem os incisos I a IV do § 1º do artigo 9º desta Lei.

Art. 15. Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita, para lavratura do auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

Art. 16. A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e, em ação posterior de caráter punitivo, quando verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

Art. 17. Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

§ 1º. Quando o prazo referido neste artigo não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão de fiscalização, um termo de ajuste de conduta onde, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no termo.

§ 2º. Decorridos os prazos fixados no *caput* ou no termo de verificação, sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível.

CAPÍTULO V DA CAPACITAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO DOS PEQUENOS NEGÓCIOS

Art. 18. Todos os serviços de consultoria e instrutoria contratados pela ME ou EPP e que tenham vínculo direto com seu objeto social, ou com a capacitação gerencial, ou dos funcionários, terão a alíquota do ISSQN reduzidas a 1% (um por cento).

Parágrafo único. O incentivo de que trata o *caput* deste artigo é exclusivo a empresas do município.

SEÇÃO I DO FOMENTO ÀS INCUBADORAS, CONDOMÍNIOS EMPRESARIAIS E EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA



Prefeitura Municipal de Pontão - RS

Art. 19. O Poder público municipal manterá Programa de Desenvolvimento Empresarial, podendo instituir incubadoras de empresas com a finalidade de desenvolver microempresas e empresas de pequeno porte de vários setores de atividade.

§ 1º. A Prefeitura Municipal será responsável pela implementação do programa de desenvolvimento empresarial referido na caput deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

§ 2º. O prazo máximo de permanência no programa é de dois (2) anos para que as pequenas empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por prazo não superior a dois (2) anos, mediante avaliação técnica.

§ 3º. Findo este prazo, as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio ou que vier a ser destinada pelo Poder público municipal. Nesta hipótese, o direito de preferência caberá a empresas egressas de incubadoras do município.

Art. 20. O Poder público municipal poderá criar minidistritos industriais, em local a ser estabelecido por lei, e também indicará as condições para alienação dos lotes a serem ocupados.

CAPÍTULO VI DO ACESSO AOS MERCADOS

Art. 21. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nos termos do disposto na Lei Complementar nº 123, de 13 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo município.

Art. 22. Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a administração pública municipal deverá:

I – instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

II – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adéquem o seus processos produtivos;

III- na definição do objeto da contratação, não deverá utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das micro e pequenas empresas.



Prefeitura Municipal de Pontão - RS

Art. 23. As contratações diretas por dispensa de licitação com base nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, deverão ser, preferencialmente, realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas no município e região.

Art. 24. Exigir-se-á da microempresa e da empresa de pequeno porte, para habilitação em quaisquer licitações do município, para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, apenas o seguinte:

I – ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II- inscrição no CNPJ com z distinção de ME e EPP, para fins de qualificação.

Art. 25. A comprovação de regularidade fiscal das ME e EPP somente será exigida para efeitos de contratação e não como condição para habilitação.

§ 1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de dois (2) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º. Entende-se o termo “declarado vencedor” de que trata o parágrafo anterior, o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão e nos demais casos, no momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando os prazos para regularização fiscal para a abertura da fase recursal.

§ 3º. A não regularização da documentação no prazo previsto no § 1º implicará na preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para assinatura do contrato ou revogar a licitação.

§ 4º. O disposto no parágrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório da licitação.

Art. 26. As entidades contratantes deverão exigir dos licitantes para fornecimento de bens, serviços e obras, a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte, sob pena de desclassificação.

§ 1º. A exigência de que trata o caput deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

§ 2º. Será obrigatória, nas contratações cujo valor seja superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a exigência de subcontratação de que trata o caput, respeitadas as condições previstas neste artigo, não podendo ser inferior a 5% (cinco por cento).



Prefeitura Municipal de Pontão - RS

§ 3º. É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 4º. As microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.

§ 5º. No momento da habilitação deverá ser comprovada a regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, como condição do licitante ser declarado vencedor do certame, bem como, ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão.

§ 6º. A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 7º. A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 8º. Os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração serão destinados diretamente às microempresas ou empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 9º. Demonstrada a inviabilidade da nova subcontratação, nos termos do § 5º (quinto), a administração deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

§ 10º. Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a administração pública municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Art. 27. A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I – microempresa ou empresa de pequeno porte;

II – consórcio composto, em sua totalidade ou parcialmente, por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei das Licitações.

Art. 28. Nas licitações para aquisição de bens, produtos e serviços de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, a administração pública municipal deverá reservar cota de, até, 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º. O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o caput.



Prefeitura Municipal de Pontão - RS

§ 2º. Aplica-se o disposto no caput, sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório.

§ 3º. Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, de forma dos percentuais de cada cota, em relação ao total do objeto, não poderá ultrapassar a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 4º. Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Art. 29. Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º. Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§ 2º. Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será apurado após a fase de lances e antes da negociação e corresponderá à diferença de, até, 15% (quinze por cento) superior ao valor da menor proposta ou do menor lance, caso os licitantes tenham oferecido.

Art. 30. Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior aquela considerada vencedora ao certame, situação em que será adjudicado, em seu favor o objeto;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§1º e 2º do art. 32, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 32 será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º. Na hipótese de não contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.



Prefeitura Municipal de Pontão - RS

§ 3º. No caso de pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 10 (dez) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III deste artigo.

§ 4º. Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou entidade licitante, e deverá estar previsto no instrumento convocatório, sendo válido para todos os fins a comunicação feita na forma que o edital definir.

Art. 31. Os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente a participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00(oitenta mil reais).

Art. 32. Não se aplica o disposto nos arts. 25 ao 31 quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24, incisos III e seguintes, e 25 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 33. O valor licitado por meio do disposto nos arts. 31 a 35 não poderá exceder à 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Art. 34. Para fins do disposto nesta lei, o enquadramento como ME e EPP se dará nas condições do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 35. Fica obrigatória a capacitação dos membros das Comissões de Licitação da Administração Municipal sobre o que dispõe esta Lei.

Art. 36. Em licitações para aquisição de produtos para merenda escolar, destacadamente aqueles de origem local, a Administração Pública Municipal deverá utilizar preferencialmente a modalidade do pregão presencial.

Seção I

Estímulo ao Mercado Local

Art. 37. A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtos e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.



Prefeitura Municipal de Pontão - RS

CAPÍTULO VII DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 38. A Administração Pública Municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das empresas de micro e pequeno porte, reservará em seu orçamento anual percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou a União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Art. 39. A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas através de instituições, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip, dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do Município.

Art. 40. A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município.

Art. 41. A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a instalação e a manutenção, no Município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 42. A Administração Pública Municipal fica autorizada a criar Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito, coordenado pelo Poder Executivo do Município, e constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro, de capitais e ou de cooperativas de crédito, com o objetivo de sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às microempresas e empresas de pequeno porte do Município, por meio das Secretarias Municipais competentes.

§ 1º - Por meio desse Comitê, a administração pública municipal disponibilizará as informações necessárias aos Empresários das Micro e Pequenas Empresas localizados no município a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e com menos burocracia.

§ 2º - Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

§ 3º - A participação no Comitê não será remunerada.

CAPÍTULO VIII DO ASSOCIATIVISMO



Prefeitura Municipal de Pontão - RS

Art. 43. O Poder Executivo incentivará microempresas e empresas de pequeno porte a organizarem-se em Sociedades de Propósito Específico, na forma prevista no artigo 56 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades, quer seja custeio ou investimento, por tempo determinado.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá alocar recursos para esse fim em seu orçamento.

Art. 44. A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas ou de forma direta através de incentivos econômicos regulados por lei específica, visando ampliação da geração de empregos formais no município.

Art. 45. O Poder Executivo poderá adotar mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e corporativo no Município através do(a):

I – estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II – estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV – criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

V – apoio aos funcionários **públicos** e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;

VI – cessão de bens e imóveis do município.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46. Fica permitido o parcelamento para débitos, superiores a R\$ 100,00 (cem reais), em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos ao ISSQN e aos demais débitos com o município, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio.

§ 1º. O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º. Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.

§ 3º. O parcelamento será requerido na Secretaria Municipal da Fazenda.



Prefeitura Municipal de Pontão - RS

§ 4º. A inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas é causa de rescisão dos efeitos do parcelamento, mediante notificação.

§ 5º. As parcelas serão atualizadas monetariamente, anualmente, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 47. Fica instituído o “Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento”, que será comemorado em 5 de outubro de cada ano.

Parágrafo único. Nesse dia, será realizada audiência pública na Câmara dos Vereadores, amplamente divulgada, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação específica.

Art. 48. A Secretaria Municipal da Fazenda elaborará cartilha para ampla divulgação dos benefícios e vantagens instituídos per esta Lei, especialmente visando à formalização dos empreendimentos informais.

Art. 49. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente a sua publicação.

Art. 50. Revogam-se as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 23 dias do mês de novembro de 2009.

DELMAR MÁXIMO ZAMBIASI
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

SÉRGIO OMAR MARCON DOS SANTOS
Secretário Municipal de Administração



Prefeitura Municipal de Pontão - RS

JUSTIFICATIVA

Conforme apregoa o disposto no § 1º do art. 77 da LC 123/2006:

“O Ministério do Trabalho e Emprego, a Secretaria da Receita Federal, a Secretaria da Receita Previdenciária, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão editar, em 01 (um) ano, as leis e demais atos necessários para assegurar o pronto e imediato tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido as micro empresas e de pequeno porte.”

Neste sentido, o município envia ao Egrégio Poder Legislativo, Projeto de Lei que institui a Lei Geral Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, com vistas a cumprir tal ditame legal.

Mas, muito além do simples cumprimento de obrigatoriedade legislativa, pretende-se também com o presente Projeto auxiliar este município no processo de desenvolvimento sustentável a partir do fomento aos pequenos negócios, os quais representam hoje 98% das empresas formais do Brasil e respondem por 56,1% dos empregos formais urbanos.

Desenvolvimento esse, que se encontra alicerçado em três pilares básicos de apoio aos micro e pequenos negócios e que deram surgimento a Lei Geral Federal: desburocratizar, desonerar e incentivar. A desburocratização busca facilitar e incentivar a instalação de novos negócios e auxiliar na manutenção dos já existentes. A desoneração, instituída pelo Simples Nacional, reduziu significativamente a carga tributária dessas empresas, tornando-as mais competitivas. E por conseguinte, os incentivos para que possam crescer e se desenvolver de forma próspera e sólida.

Em relação aos incentivos, talvez o principal ponto criado pela LC 123 foi o novo paradigma nas Compras Públicas. Além dos ditames já existentes, controle e eficiência, somam-se a eles, a Nova Política Nacional de Compras: a utilização do poder de compra do Estado para apoiar segmentos estratégicos e relevantes para o desenvolvimento econômico e social sustentável. Com a aprovação da Lei Geral Municipal, ficarão autorizados todos os órgãos e entidades públicas municipais a realizarem licitações específicas para micro e pequenas empresas em contratações de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e, em contratações de maior monta, propiciar subcontratações e cotas reservadas para as micro e pequenas empresas locais e regionais.



Prefeitura Municipal de Pontão - RS

Importante salientar, que este entendimento é pacífico no âmbito federal, onde o Tribunal de Contas da União, já em 2007, emitiu pareceres favoráveis a essas novas formas de contratação. Recentemente, reforçando tal entendimento, além de grandes juristas de renome nacional respeitados no tema das Licitações Públicas, temos também o Tribunal de Contas do Estado, que apóia e incentiva que seja implementada tal Política de Compras no Estado e nos municípios do Rio Grande do Sul.

Então, são por esses justos e fortes motivos que pleiteamos a aprovação do presente Projeto de Lei Geral Municipal da Micro e Pequena Empresa.

Certos de que essa colenda Casa também terá o mesmo entendimento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

DELMAR MÁXIMO ZAMBIASI
Prefeito Municipal